

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar as penas nele previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Quem pichar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano será submetido às seguintes penas:

I - prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, preferencialmente em ações de conservação de edificações, patrimônio ou vias públicas; e

II - reparação do dano à vítima.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Em caso de reincidência, a pena prevista no inciso I do *caput* será aplicada pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente